



**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº , DE 2009**

Institui a distribuição gratuita de medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME pelas farmácias e drogarias comerciais às pessoas carentes mediante resarcimento pelo Sistema Único de Saúde.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A pessoa carente que necessite de tratamento com medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME poderá recebê-los, a título gratuito, em farmácias e drogarias comerciais, observado o disposto nesta lei.

**§ 1º** Considera-se pessoa carente, para os efeitos desta lei, a integrante de família cuja renda mensal *per capita* não exceda a um quarto do salário mínimo.

**§ 2º** O disposto no *caput* aplica-se somente a medicamentos prescritos por profissional legalmente habilitado a fazê-lo, em atendimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

**§ 3º** O exercício do direito referido no *caput* ficará condicionado à incapacidade de fornecimento do medicamento, pelos serviços de saúde da rede do SUS do distrito sanitário onde for efetuado o atendimento do beneficiário, no ato da solicitação.

**§ 5º** Os candidatos ao benefício de que trata este artigo deverão fazer cadastro específico, que deverá ser renovado periodicamente, em um serviço de saúde da rede do SUS.



§ 6º A retirada do medicamento nas farmácias e drogarias poderá ser realizada pelo próprio beneficiário ou por seu representante legal.

**Art. 2º** O fornecimento de medicamento de acordo com as disposições desta lei somente será efetuado por farmácia ou drogaria credenciada pelo SUS para este fim.

§ 1º O SUS fará o ressarcimento às farmácias e drogarias credenciadas pelos medicamentos fornecidos na forma desta lei.

§ 2º O Poder Público fixará tabela regionalizada com os valores dos medicamentos da RENAME, para fins de ressarcimento às farmácias e drogarias credenciadas.

**Art. 3º** Os procedimentos necessários para o recebimento dos medicamentos pelos beneficiários e para o ressarcimento das farmácias e drogarias pelo SUS serão definidos em regulamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é adotar uma sistemática que torne efetivo o direito das pessoas carentes ao acesso gratuito a medicamentos essenciais ou de uso continuado, afinal, uma das necessidades mais urgentes entre as políticas de saúde pública é a de aprimorar a assistência farmacêutica aos mais necessitados.

A todo momento somos surpreendidos pela imprensa com notícias sobre a falta de planejamento no que se refere aos estoques de medicamentos para distribuição pelo SUS, e ainda sobre as dificuldades e humilhações que passam os doentes pela falta dos medicamentos essenciais. Infelizmente, muitas dessas pessoas são levadas a óbito pela demora na reposição dos estoques.

Esses episódios lamentáveis merecem a atenção do legislador com o objetivo de – identificado o gargalo – apontar solução legislativa que garanta esse direito básico. Não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), além de prever que a saúde é um direito fundamental do ser humano, inclui na atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica.



Por essa razão que a presente proposição estabelece um mecanismo simples, segundo o qual a primeira condição para que o paciente possa retirar o medicamento gratuitamente nas drogarias ou farmácias conveniadas é que o medicamento esteja em falta no posto de distribuição do SUS.

O projeto tem o cuidado de estabelecer regras básicas de controle, entre elas a de que o paciente que necessitar do medicamento deve receber a prescrição por médico da rede de serviços do SUS; os candidatos ao benefício devem manter cadastro atualização nas redes de serviço de saúde; a distribuição gratuita somente poderá ser feita em drogarias ou farmácias previamente credenciadas pelo SUS para essa finalidade; e que os demais critérios para atendimento ao disposto nesta lei serão fixados em regulamento.

Por outro lado, é definido o conceito de “pessoa carente” nos moldes do que já é adotado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para a pessoa necessitada.

Cumpre registrar que o texto do presente projeto de lei teve inspiração em substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal em 2005 em PLS cujo autor optou por, na forma regimental, requerer a sua retirada para arquivo em 2007, não dando prosseguimento ao feito.

Entretanto, por entender que o problema atacado pela proposição carece de solução urgente por parte do Poder Público, reapresento a matéria com as adaptações que julguei conveniente e, por sua relevância, peço o apoio de todos os senadores e senadoras desta Casa.

Sala das Sessões,

**Senador Expedito Júnior**